

PROJETO DE LEI N° 280, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de  
inclusão de informação  
sobre ingestão de álcool  
em rótulos de bebidas  
alcoólicas, cardápios,  
cartas de vinhos e  
assemelhados.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As bebidas alcoólicas comercializadas no território do Distrito Federal, conterão obrigatoriamente impressa em seus rótulos a seguinte expressão: "o consumo exagerado de álcool faz mal à saúde".

Art. 2° Os restaurantes e estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, incluirão obrigatoriamente nos livros ou folhetos de cardápio, cartas de vinho e similares, a informação descrita no artigo anterior.

Art. 3° As informações de que trata o art. 1° serão inscritas em caracteres que permitam sua fácil visualização e leitura.

Art. 4° A infração ao preceito desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais);

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5° Os restaurantes e estabelecimentos comerciais têm o prazo de cento e oitenta dias para adequarem-se ao preceito contido nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1999.